

ARQUIVADO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

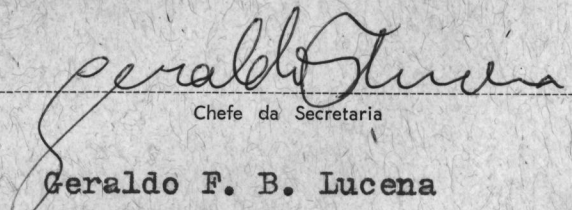
PROC. N.º 479/70

JUIZ DO TRABALHO **Dr. CARLOS EDMUNDO BLAUTH**

Hora 13,45
Blauth

AUTUAÇÃO

Aos nove dias do mês de novembro do ano
de 1.970, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento
de MONTENEGRO, autúo a
presente reclamação apresentada por _____
FRANCELINO MAXIMO PEREIRA DAVID contra
CONSTRUTORA SUTTEPA S/A.,



Chefe da Secretaria
Geraldo F. B. Lucena

OBJETO: **Adicional de Insalubridade.,**



2
507

PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 47970
Em 9/11/70

TÉRMO DE RECLAMAÇÃO

Aos noventa dias do mês de novembro de 1970
compareceu perante mim, Chefe da Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento,

FRANCELINO MAXIMO PEREIRA DAVID
(Reclamante)

Operador do Britador, Casado, Brasileiro
(Profissão) (Estado Civil) (Nacionalidade)

Timbauva - neste. portador da C.P. — N.º

Série _____, e apresentou a seguinte reclamação contra
CONSTRUTORA SULTEPA S/A Construção
(Reclamado) (Atividade)

domiciliado na Vendinha, neste.
(Rua e número)

Que entrou nos serviços da reclamada em 19 de março p.p.
Que percebe o mínimo legal mas tem horas extras.
Que trabalhe no britador, em condições a seu ver insalubres, mas que não recebe o adicional correspondente.
Assim, reclama:
Adicional de insalubridade.

Fica o reclamante ciente da data da audiência marcada para o dia 23 de novembro corrente, às 13,45 hs., podendo na ocasião apresentar as provas documentais e testemunhais, estas até o número de três, se julgadas necessárias. Igualmente, que o seu não comparecimento à citada audiência implicará no arquivamento da presente reclamatória.


Francelino Maximo Pereira David
FRANCELINO MAXIMO PEREIRA DAVID
Reclamante

Geraldo B. Lucena
GERALDO B. LUCENA
Chefe da Secretaria.

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foi
feita e expedida a devida notificação á/
recda, através do sr. Of. de Justiça
Dou fé.

Montenegro, 09 de 11 de 1970


Chefe de Secretaria

Geraldo Francisco B. Lucena



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PROCESSO Nº 479/70

NOTIFICAÇÃO

SR. **CONSTRUTORA SULTEPA S/A. (Vendinha neste Município)**
 ASSUNTO: Reclamação Trabalhista
 PARTES: Reclamante **FRANCELINO MAXIMO PEREIRA DAVID**
Timbaúva neste Município
 Reclamado **VV. S.S.A.**

Pela presente, fica V. S.^a, notificado a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento de **Montenegro** na rua **Dr. Flôres, esq. Fernando Ferrari**, n.º, no dia **vinte e três (23)** do mês de **novembro**, às **treze e quarenta e cinco (13,30)** horas, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido.

Deverá V. S.^a comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:

Ao reclamante — será arquivado o processo;

Ao reclamado — será julgado à revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.

ANEXO, CÓPIA DA INICIAL:

Montenegro 09 de **novembro** de 19**70**

Geraldo F. B. Lucena
Chefe da Secretaria

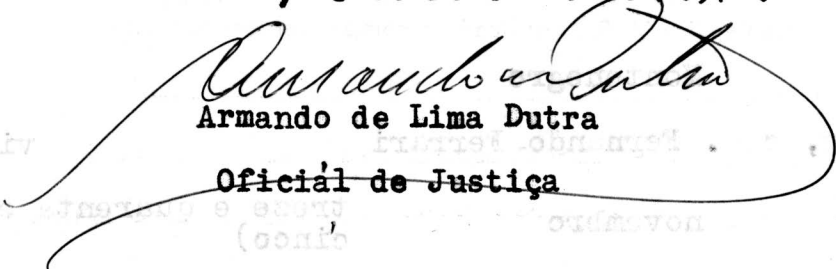
Eu 13-11-70
[Assinatura]

3
[Assinatura]

C E R T I D ã O

CERTIFICO, e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje, no horário das 17,30 horas, à localidade de Vendinha, neste município, sendo aí, notifiquei a Firma - Sultepa S.A., na pessoa de seu preposto, nesta Junta, SR. DARCY ROQUE LINCK CORRÊA DA SILVA, tendo o mesmo assinado a Contra-Fé, bem como, recebeu o Termo de Reclamação.

MONTENEGRO, 13 de novembro de 1.970.



Armando de Lima Dutra

Oficial de Justiça

C E R T I D ã O

CERTIFICO, que nesta data foi entregue pelo Sr. Oficial de Justiça, desta Junta, a notificação, retro. Dou Fé.

MONTENEGRO, 13 de novembro de 1.970.


Geraldo F. Borges Lucena

Chefe da Secretaria



4
406

PROCESSO Nº 479/70

Aos vinte e três dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e setenta, às 13,50 horas, estando aberta a audiência desta Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, dr. Carlos Edmundo Blauth e dos Srs. Vogais, André Luiz Mottin, dos empregadores, e Paulo Moraes Guedes, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, Presidente

, apregoados os litigantes: FRANCELINO MÁXIMO PEREIRA DAVID, reclamante, e CONSTRUTORA SULTEPA S/A., reclamada, para apreciação do processo em que o primeiro reclama adicional de insalubridade. Presentes as partes, a reclamada através do prepôsto Darci Roque Linck Correa da Silva, com credenciais arquivadas em Secretaria. Com a palavra a reclamada para contestar, pela mesma foi dito que trazia a contestação por escrito, a qual, após lida em voz alta, foi juntada aos autos. Com a palavra as partes, pelas mesmas foi dito que já haviam conciliado o litígio e estabelecido um acôrdo nos seguintes termos: como o reclamante está de aviso prévio e não lhe interessando mais o problema da insalubridade, o mesmo desiste da reclamação contra o pagamento de R\$ 30,00, neste ato, independentemente dos demais direitos decorrentes da despedida injusta, sem contudo os acréscimos da pretendida insalubridade. A Junta homologou. Custas, R\$ 3,00, pelo reclamante, dispensadas "ex-officio". Do que, digo, Determinado, ainda, o arquivamento do processo. Do que, para constar, lavrou-se esta ata, que vai devidamente assinada.

CARLOS EDMUNDO BLAUTH
Juiz do Trabalho - Presidente

André Luiz Mottin
VOGAL dos Empregadores

PAULO MORAES GUEDES
VOGAL DOS EMPREGADOS

Francelino M. P. David
Reclamante

Prepôsto da reclamada

GERALDO FRANCISCO BORGES LUOMA
CHEFE DA SECRETARIA

JUNTADA

Faço juntada da contestação,
entregue em audiência.

Em 23 de 11 de 1950

Sebastião Theresina
SEBASTIÃO FRANCISCO BORGES LUOMA
CHEFE DA SECRETARIA

CONSTRUTORA SULTEPA S/A, por seu procurador, nos autos da reclamatória trabalhista que lhe é movida por FRANCELINO MÁXIMO PEREIRA DAVID, em contestação, - diz e requer a V.Excia., o que segue :

1. O adicional de insalubridade é indevido ao reclamante, eis que o trabalho do mesmo em nada envolve produtos químicos ou agentes físicos que de algum modo possam prejudicar a saúde do reclamante.

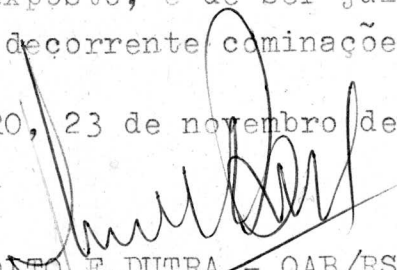
2. É de se notar que o trabalho é executado a céu aberto, portanto com máxima ventilação e qualquer produto que resultasse da operação de britagem, e tais produtos não existem, se evolaria sem causar danos aos operadores.

3. De qualquer forma, sendo a questão regulamentada pelo Dec-Lei 389, de 26/12/68, a constatação da insalubridade deve ser realizada por perito médico, indicado por esta MM Junta, o que desde já se requer.

4. Finalmente, como se constata pelo anexo Aviso Prévio, foi o reclamado notificado da dispensa de seus serviços em data anterior à da reclamação. Assim, qualquer que seja o resultado da perícia, não produzirá ela efeitos pecuniários para o reclamante.

5. Pelo exposto, é de ser julgada improcedente a reclamatória, com as decorrentes cominações legais.

MONTENEGRO, 23 de novembro de 1970.


HIRONTO E. DUTRA - OAB/RS 4.134
CPF 009512930.

ARQUIVADO

Em 23-11-20.

Geraldo Thuma
GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DA SECRETARIA